



Análise da habilitação do Recuperando – Credor Paulo Antônio Passos

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS - PRODUTOR RURAL – GRUPO RIBEIRO



Recuperação Judicial

5403265-03.2025.8.09.0115

1. Introdução

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/05/2025, por Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em conjunto denominados como "Grupo Ribeiro". O processamento foi deferido por decisão datada de 24/07/2025.

O edital do art. 52, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado no DJE no dia 20/08/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial, prazo que se encerrou no dia 04/09/2025. Iniciando-se o prazo de verificação administrativa dos créditos.

2. Análise do Passivo sujeito à Recuperação Judicial

Procedeu-se à atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial com fundamento na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Segue a lista apresentada pelos Recuperandos que compôs a inicial:

GRUPO ECONÔMICO RIBEIRO

RELACAO NOMINAL COMPLETA DE CREDITORES: RESUMO POR CLASSE

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS	0,00
CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL	23.986.286,64
CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	53.652.031,77
CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP	0,00
TOTAL DA DIVIDA	77.638.318,41



- CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS
- CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP

1. Crédito apresentado pela Recuperanda

2.2. Credor: PAULO ANTÔNIO PASSOS – 900.330.001-15	
Tipo de Requerimento	Exclusão
Edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.700.000,00
Classe do Crédito no Edital:	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
R\$ indicado pelo Auditor :	R\$ 1.630.000,00
Classe indicada pelo Auditor :	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
Documentos apresentados:	Nota promissória

ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:

Trata-se de crédito listado em favor de **Paulo Antônio Passos**, classificado no edital como **Classe III – Quirografário**, no valor de **R\$ 1.700.000,00**, sem indicação de garantia.

O credor **não apresentou manifestação** ou documentação comprobatória nos autos. Contudo, o recuperando apresentou **nota promissória** no valor de **R\$ 1.630.000,00**, emitida em **19/01/2023**, com vencimento em **30/08/2023**, a qual comprova a origem da obrigação.

Da análise do documento, verificam-se **registros de pagamentos parciais no montante de R\$ 100.000,00**, realizados em duas parcelas via PIX (19/09/2023 e 27/09/2023), reduzindo o saldo devedor para **R\$ 1.630.000,00** na data-base da recuperação judicial.

Diante disso, o valor originalmente listado no edital (**R\$ 1.700.000,00**) não reflete integralmente a realidade da obrigação, razão pela qual se procedeu ao **ajuste**

do crédito para R\$ 1.630.000,00, conforme documentação apresentada pelo recuperando.

Quanto à classificação, não foram identificadas garantias reais ou fiduciárias associadas à operação, mantendo-se, portanto, a natureza **quirografária (Classe III)**, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, o crédito possui natureza **concurisal**, por ser anterior ao pedido de recuperação judicial e não se enquadrar nas hipóteses de exclusão previstas no art. 49 da referida lei.

Diante do exposto, o crédito deve ser **parcialmente retificado**, com base na documentação apresentada pelo recuperando, ante a ausência de manifestação do credor.



POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

O crédito ora em análise decorre de nota promissória emitida pelo devedor em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A questão central para definição da concursalidade do crédito reside na identificação de seu fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos¹, firmou tese no sentido de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, sendo irrelevante o momento do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória ou o momento de sua exigibilidade.

No caso da nota promissória, o fato gerador do crédito é a própria emissão do título, momento em que se constitui o vínculo obrigacional entre as partes. Tendo a emissão ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito dela

¹ Interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. Tese Firmada: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

decorrente é inequivocamente concursal, devendo sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional e ser satisfeito nos termos do plano de recuperação aprovado.

Esse entendimento é reforçado pelo Enunciado n.º 100 da III Jornada de Direito Comercial, segundo o qual se consideram sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.

Portanto, opina pela manutenção do crédito no Quadro Geral de Credores na Classe III - Quirografária, com a **retificação do valor de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 1.630.000,00**, em conformidade com o valor efetivamente representado pelo título apresentado.

3. Consolidação do Quadro

DEVEDOR	CREDOR	REGISTRO	CLASSE	VALOR R\$
CLASSE II – GARANTIA REAL				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO SANTANDER S/A	41600301036	CLASSE II Garantia Real	R\$ 11.876.438,64
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58110515	CLASSE II Garantia Real	R\$ 664.870,57
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A	58110564	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.358.576,05
FABIANE VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	40073480	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.202.682,19
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58111278	CLASSE II Garantia Real	R\$ 826.289,47
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO BRADESCO S.A	433747	CLASSE II Garantia Real	R\$ 573.925,62
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931179	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.289.961,25
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1976694	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.214.438,04
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952683	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.051.179,77
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952309	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.308.371,38
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931223	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.533.351,65
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CELSO GONÇALVES DE CASTRO	CONTRATO	CLASSE III	R\$ 12.000.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CHEQUE	CLASSE III	R\$ 5.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CARTÃO	CLASSE III	R\$ 25.241,00
FÁBIO VAZ RIBEIRO	PAULO ANTÔNIO PASSOS	NOTA PROMISSÓRIA	CLASSE III	R\$ 1.630.000,00
Total				R\$ 38.560.325,63

4. Considerações finais

Portanto, atendendo ao art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais de recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que, requer o Prosseguimento.

Goiânia, 06 de abril de 2026

RAONI SALES BARROS
(Administrador Judicial)
OAB/GO